



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001287/2001-14
Recurso nº. : 133.588
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ELIA MARIA SILVA BARBOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.331

IRPF - ORIGEM - CONTRATO DE MÚTUO - PROVA - O contribuinte tem a sua disposição todos os meios para provar a existência do contrato de mútuo, que não exige formalidade. Assim, o contrato particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, a comprovação do fluxo financeiro ou a informação na Declaração de Rendimentos são alguns elementos que alcançam tal objetivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIA MARIA SILVA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001287/2001-14
Acórdão nº : 106-13.331

Recurso nº : 133.588
Recorrente : ELIA MARIA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 03-07), no qual restou consignado o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mediante a análise da evolução patrimonial.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 109-114), sustentando que a diferença verificada entre os recursos e as aplicações, considerada como fundamento para a omissão de rendimentos, é justificada pelo contrato de mútuo realizado por ela (fls. 44-45), que, todavia, não haviam sido considerados pela fiscalização tendo em vista a ausência de registro da operação na Declaração de Rendimentos dos contratantes.

A Delegacia de Julgamento em Recife – PE (fls. 118-126) manteve o lançamento sob o mesmo fundamento das autoridades autuantes, qual seja: a falta de outros elementos que demonstrassem a existência efetiva do contrato de mútuo.

Ainda inconformada, a Impugnante apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 130-141), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001287/2001-14
Acórdão nº : 106-13.331

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 143), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

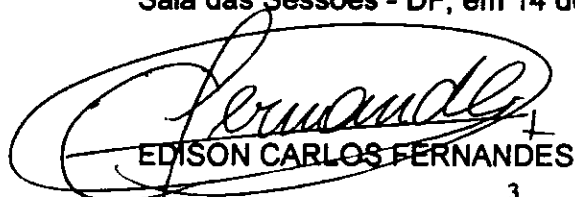
Ao contrário do que afirmado pelas autoridades autuante e julgadora até o momento, considero devidamente comprovado o mencionado contrato de mútuo, pelos seguintes motivos:

- a) existe um contrato de mútuo expresso e escrito, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 44-45);
- b) o mutuante confessa a operação (fl. 590);
- c) há registro da operação na Declaração retificadora do mutuante (fl. 64);
- d) a Recorrente junta cópia da sua Declaração retificadora em que consta o registro da operação (fl. 148).

Diante dessa evidência, não há como desconsiderar o empréstimo tomado pela Contribuinte.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração, uma vez que demonstrada a fonte de recursos para as suas aplicações.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES